



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000389588

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2082671-75.2025.8.26.0000, da Comarca de Aguaí, em que é impetrante CARLOS EDUARDO PERILO OLIVEIRA e Paciente CARLOS HENRIQUE VALENTE MARIANO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **julgaram improcedente a ação de habeas corpus e denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), IVANA DAVID E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

MENS DE MELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 2082671-75.2025.8.26.0000

Impetrante(s): Carlos Eduardo Perilo Oliveira

Paciente(s): Carlos Henrique Valente Mariano

Origem: Vara Criminal Da Comarca De Aguaí

Voto nº 39159

Habeas Corpus. Excesso de Prazo. Ordem Denegada. 1. Pedido de habeas corpus alegando excesso de prazo na formação da culpa de paciente preso preventivamente há aproximadamente seis meses, sem recebimento da denúncia. Paciente primário e com bons antecedentes. A Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo indeferimento do pedido. 2. A questão em discussão consiste em determinar se há constrangimento ilegal devido ao excesso de prazo na formação da culpa do paciente. 3. A jurisprudência considera o prazo para a formação da culpa como indicativo, não fatal, devendo ser analisado sob o princípio da razoabilidade. 4. A complexidade do caso, incluindo conflito de competência e a necessidade de reavaliação da prisão preventiva, justifica o prazo utilizado até o momento. 5. Ordem denegada.

Tese de julgamento: 1. O excesso de prazo deve ser analisado sob o princípio da razoabilidade, considerando a complexidade do caso. 2. A reavaliação periódica da prisão preventiva é necessária e foi devidamente realizada.

Legislação Citada:

Lei de Drogas, arts. 33 e 35; Estatuto do Desarmamento, art. 16; CF/1988, art. 5º, LXXVIII.

Jurisprudência Citada:

STJ, HC substitutivo de recurso ordinário, não conhecido; STF, HC nº 104845/SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, 2ª Turma, DJ de 10/8/2010.

O impetrante ajuizou o presente pedido de *habeas corpus*, alegando excesso de prazo na formação da culpa do paciente. Afirma que ele se encontra preso preventivamente há aproximadamente seis meses e sem que a denúncia tenha sido recebida. Sustenta ainda que o paciente é primário e portador de bons antecedentes.

Ausente pedido liminar. Foram dispensadas informações.

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou¹ pelo indeferimento do pedido, com a consequente denegação da ordem.

¹ Folhas 32.

É o relatório.

O paciente vem sendo processado pelos crimes previstos nos artigos 33 e 35, da Lei de Drogas, e artigo 16, do Estatuto do Desarmamento.

Quanto ao alegado excesso de prazo, que acarretaria constrangimento ilegal, observa-se que a determinação de prazo em dias mostra-se como criação jurisprudencial.

Neste sentido SOUZA NUCCI ² “quanto à instrução dos processos criminais, inexistia prazo específico. Portanto, criou-se um período – obtido pela soma dos prazos previstos no Código de Processo Penal”.

Em razão disto, este prazo obtido deve ser entendido como uma indicação e não como prazo fatal, em face da situação fática envolvendo o término da instrução criminal.

EDUARDO ESPÍNOLA FILHO ³ confirma tal entendimento anotando “cumpre ponderar que, não se considerando o excesso de prazo numa fórmula absoluta, de sorte a ter esse um aspecto fatal, são atendíveis as justificações para o mesmo”. Ou seja, “o excesso de prazo só é levado em consideração, quando não justificado por motivo de forma maior” ⁴.

O entendimento jurisprudencial já vinha apontando para a aplicação do princípio da razoabilidade para configurar, ou não, o constrangimento ilegal por excesso de prazo.

Este entendimento ganhou forma a partir da Emenda Constitucional 45 de 8 de dezembro de 2004, que acrescentou o artigo 5º, LXXVIII, que assegurou, para todos, no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo.

Neste sentido necessário se mostra verificar os motivos do eventual atraso e a gravidade do crime,

² Código de Processo Penal Comentado – 11ª ed. – São Paulo: RT – 2012 – p. 1118.

³ Código de Processo Penal Brasileiro Anotado – 6ª ed. – Rio de Janeiro: Editora Rio – 1980 – v. VII – p. 186.

⁴ Ob. cit. – p. 188.

posto que em se tratando de crime de menor importância não se mostra necessária a custódia processual em face do eventual excesso de prazo, tudo de acordo com o princípio da razoabilidade.

Assim manifestaram-se AURY LOPES JR. E GUSTAVO HENRIQUE BADARÓ⁵ afirmando que *“a natureza do delito e pena e ela cominada, enquanto critérios de razoabilidade de duração do processo, representam, em essência, o critério da proporcionalidade. Processos que tenham por objeto delitos mais graves e, conseqüentemente, apenados mais severamente, poderão durar mais tempo do que outros feitos por delitos de pequena gravidade. Todavia, embora o critério da proporcionalidade seja fundamental, na ponderação da duração do processo em relação ao binômio 'natureza do delito – pena cominada', não poderá ser aceito, de forma isolada, como índice de razoabilidade. Levado ao extremo, delitos apenados com prisão perpétua teriam como razoável um processo que durasse toda a vida”*.

Neste sentido, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça.

“HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. MODIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DO STJ, EM CONSONÂNCIA COM ORIENTAÇÃO ADOTADA PELO PRETÓRIO EXCELSO. ASSOCIAÇÃO E TRÁFICO ILÍCITO DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. RAZOABILIDADE. COMPLEXIDADE DO FEITO. INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA. SÚMULA 52/STJ. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM NÃO CONHECIDA. A alegação de excesso de prazo na formação da culpa não pode basear-se em simples critério aritmético, devendo a demora ser analisada em cotejo com as particularidades e complexidades de cada caso concreto, pautando-se sempre pelo critério da razoabilidade. - Na espécie, o grande número de acusados (7) e a necessidade de expedição de cartas precatórias para oitiva dos réus e testemunhas de defesa, bem como vários pedidos defensivos pela liberdade dos réus, justificam a pequena delonga na formação da culpa, afastando, desse modo, o suposto constrangimento pelo excesso de prazo. Ademais, conforme noticiado, o processo encontra-se na fase das alegações finais, sendo o caso de aplicação do enunciado 52 da Súmula do STJ. Habeas corpus não conhecido”⁶.

⁵ *Direito ao processo penal no prazo razoável* – Rio de Janeiro: Lumens Juris – 2006 – p. 56-57.

⁶ STJ - HC 250485/RN – rel. Min. Marilza Maynard (desembargadora convocada do TJ/SE) – j. 07/03/2013.

No mesmo sentido já se decidiu no E.
Supremo Tribunal Federal.

“1. Prisão preventiva. Ausência dos requisitos autorizadores. 2. Não ocorrência. Necessidade de resguardar a ordem pública. 3. Excesso de prazo. Complexidade da causa (pluralidade de réus). 4. Constrangimento ilegal não configurado. Marcado o julgamento pelo Tribunal do Júri. 5. Ordem denegada. Recomendada celeridade no julgamento da ação penal”⁷.

“Penal e processual penal. Habeas corpus. Tráfico e associação para o tráfico de entorpecentes – arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006. Excesso de prazo da instrução criminal. Razoabilidade: número de réus e complexidade do processo. Superveniência de sentença condenatória. Insubsistência da alegação de excesso de prazo. 1. O excesso de prazo da instrução criminal não resulta de simples operação aritmética, impondo-se considerar a complexidade do processo, atos procrastinatórios da defesa e número de réus envolvidos, fatores que, analisados em conjunto ou separadamente, indicam ser, ou não, razoável o prazo para o encerramento: HC 104845/SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, 2ª Turma, DJ de 10/8/2010; HC 101110/CE, Rel. Min. Eros Grau, 2ª Turma, DJ de 12/2/2010; HC 96775/PA, red. P/ acórdão Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJ de 28/5/2010. 2. In casu, a complexidade da ação penal, envolvendo vários corréus presos em flagrante com mais de cinco quilos de cocaína e denunciados por tráfico e associação para o tráfico de entorpecentes, bem como a necessidade de expedição de cartas precatórias, indicam ser razoável a dilação do prazo de encerramento. 3. A superveniente prolação de sentença condenatória torna insubsistente a alegação de excesso de prazo da instrução criminal, consoante entendimento desta Corte: HC 103020/SP, rel. min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJ de 6/5/2011; RHC 95207/PI, rel. min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ de 15/2/2011; HC 93023 AgR / RJ, rel. min. Carlos Britto, 1ª Turma, DJ de 24/4/2009. 4. Ordem denegada”⁸.

No caso dos autos, como se vê, a prisão em flagrante se deu em 06/10/2024, tendo sido oferecida denúncia tão logo em 30/10/2024.

Contudo, entendendo o magistrado a quo pela incompetência do juízo, determinou a remessa dos

⁷ STF - HC 111755/ES – rel. Min. Gilmar Mendes – j. 26/06/2012.

⁸ STF - HC 108426/SP – rel. Min. Luiz Fux – j. 12/06/2012.

autos à Justiça Federal⁹ a qual também se manifestou pela ausência de competência no caso, motivo pelo qual foi determinando o retorno do processo e suscitado conflito negativo de competência perante o Superior Tribunal de Justiça em 19/11/2024.

Diante da suscitação de conflito negativo perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, resta demonstrada a complexidade do feito, que traz inclusive, matéria relevante capaz de ensejar eventual declaração de nulidade.

Assim o prazo utilizado até o presente momento encontra-se razoável em face das circunstâncias de fato, não caracterizando constrangimento ilegal a justificar o relaxamento da prisão em flagrante.

Cumprе lembrar sempre que o tempo para conclusão do processamento é analisado como um todo e não em cada ato realizado.

Frise-se ainda que, como bem observado pelo membro do *Parquet*, “Assevera-se que, após a conversão da prisão em flagrante em preventiva, por duas oportunidades (fls. 276/277 e 292/293 - processo de origem), o juízo a quo reavaliou a segregação cautelar e expôs os motivos para a sua manutenção”.

Assim, não há qualquer ilegalidade no tempo da prisão, não impedindo que se analise novamente eventual excesso de prazo.

Ausente, então, constrangimento ilegal a ser sanado nesta via.

Ante o exposto, **julgo improcedente** a presente ação de *habeas corpus* e **DENEGO A ORDEM**.

MENS DE MELLO
Relator
Assinatura Eletrônica

⁹ Folhas 11.